



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1677055 - SP (2016/0265659-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CARLO FREDERICO MULLER
ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
CARLO FREDERICO MULLER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
SP160204
AGRAVADO : NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE
ADVOGADOS : RUI PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP071118
ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO - RJ131061
ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373
CAROLINE VALIATE BAPTISTA CUPERTINO - RJ218121
INTERES. : PAULO TOTTI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S) -
SP146745
INTERES. : WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES
ADVOGADOS : ELISA IDELI SILVA - SP047471
LUIZ FELÍCIO JORGE E OUTRO(S) - SP180389

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DIREITO DE AÇÃO. ABUSO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO LEGÍTIMA. ACESSO À JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC/1973. ART. 20, § 4º. FIXAÇÃO. VALOR FIXO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da excepcionalidade do reconhecimento do abuso do direito de ação, por estar intimamente atrelado ao acesso à justiça. Precedentes.
3. Eventual abuso do direito de ação deve ser reconhecido com prudência pelo julgador, apenas quando amplamente demonstrado que o direito de ação foi exercido de forma temerosa. Incidência da Súmula nº 83/STJ.
4. O reexame do conjunto fático-probatório dos autos é inviável em recurso especial ante a incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. No caso, a modificação das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não houve abuso de direito na espécie, mas, sim, o regular exercício do direito de ação, é providência que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
6. Aplicável a Súmula nº 126/STJ quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1677055 - SP (2016/0265659-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CARLO FREDERICO MULLER
ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
CARLO FREDERICO MULLER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
SP160204
AGRAVADO : NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE
ADVOGADOS : RUI PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP071118
ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO - RJ131061
ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373
CAROLINE VALIATE BAPTISTA CUPERTINO - RJ218121
INTERES. : PAULO TOTTI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S) -
SP146745
INTERES. : WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES
ADVOGADOS : ELISA IDELI SILVA - SP047471
LUIZ FELÍCIO JORGE E OUTRO(S) - SP180389

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DIREITO DE AÇÃO. ABUSO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO LEGÍTIMA. ACESSO À JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC/1973. ART. 20, § 4º. FIXAÇÃO. VALOR FIXO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da excepcionalidade do reconhecimento do abuso do direito de ação, por estar intimamente atrelado ao acesso à justiça. Precedentes.
3. Eventual abuso do direito de ação deve ser reconhecido com prudência pelo julgador, apenas quando amplamente demonstrado que o direito de ação foi exercido de forma temerosa. Incidência da Súmula nº 83/STJ.
4. O reexame do conjunto fático-probatório dos autos é inviável em recurso especial ante a incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. No caso, a modificação das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não houve abuso de direito na espécie, mas, sim, o regular exercício do direito de ação, é providência que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
6. Aplicável a Súmula nº 126/STJ quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLO FREDERICO MULLER contra a decisão (fls. 4.492-4.497 e-STJ) que conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou provimento em virtude do óbice das Súmulas n°s 7, 83 e 126/STJ.

Nas presentes razões, o agravante afirma que não há fundamento constitucional no acórdão recorrido capaz de exigir a interposição de recurso extraordinário.

Reitera, ainda, que houve desproporcionalidade na fixação dos honorários advocatícios na origem.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

Contraminuta às fls. 4.513-4.521 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia com base em fundamento constitucional suficiente para mantê-lo incólume, e o recorrente não interpôs o necessário recurso extraordinário.

Veja-se que, ao apreciar a tese de que haveria abuso no direito de litigar, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim dispôs:

"(...)

Cumpre acrescentar que, nos termos usados pelos réus na reclamação correcional trabalhista, não se localiza nada que tenha ultrapassado a simples manifestação de retórica no regular exercício de argumentação próprio aos advogados na defesa dos interesses de seus mandatários, no âmbito do processo judicial. Aliás, de acordo com a legislação, conforme ressaltado pelo próprio 'decisum', os advogados têm imunidade no exercício profissional, posto atuarem em nome de seus constituintes, isto é, no interesse destes e, portanto, a ação indenizatória em tela não tinha mesmo como prosperar quanto a eles.

Por outro lado, tampouco se identifica, 'in casu', qualquer excesso caracterizador de dano moral imputável à parte que foi por eles representada na reclamação trabalhista, justificando-se, pois, também quanto ao réu Paulo a improcedência da ação.

E o pedido de indenização formulado pelo réu-reconvinte foi também corretamente afastado pelo D. Juízo 'a quo'. Tal pretensão reparatória não podia ser acolhida, dado que o autor-reconvindo não praticou nenhuma conduta ilícita ao ajuizar ação indenizatória e a ela atribuir o valor que correspondia à sua pretensão, observado que a ilicitude do ato é elemento indispensável para a caracterização da obrigação de indenizar, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

A conduta imputada ao autor pelo réu-reconvinte como sendo geradora de supostos danos morais não passou da mera propositura da demanda indenizatória, atribuindo-lhe valor que estimava ser satisfatório à reparação dos danos por ele afirmados, tudo, aliás, de acordo com a lei processual.

Com efeito, conforme se verifica da inicial, o autor reconvindo formulou seu pedido indenizatório em face do réu reconvinte, assim como dos demais requeridos, apenas sustentando que ele, em outra demanda, teria se referido ao requerente com qualificações que considerou ofensivas à sua honra. Nada mais.

O direito de ação é constitucionalmente garantido (artigo 5º, XXXV, CF), de modo que incide na hipótese em apreço a regra do artigo 188, I, do Código Civil, que exclui dos atos ilícitos aqueles praticados no exercício regular de um direito reconhecido.

(...)

O autor, ao deduzir sua pretensão em Juízo, apenas exercitou um direito que lhe é assegurado constitucionalmente, não se entrevendo em sua conduta, como já observado, qualquer temeridade ou abuso, sendo irrelevante, para tanto, o montante indenizatório pleiteado, de modo que correta a improcedência também da reconvenção" (fls. 4.138-4.139 e 4.141, e-STJ).

Como se observa, o Tribunal de origem solucionou a controvérsia à luz de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais suficientes para manter incólume o acórdão recorrido.

O recorrente, por outro lado, não interpôs o competente recurso extraordinário para discutir a premissa constitucional acima transcrita, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126/STJ à espécie: "(...) *É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*".

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CNH. SUSPENSÃO. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO. ENFRENTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.034.218/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 24/10/2022).

Ademais, ainda que afastada a Súmula nº 126/STJ, ao apreciar o teor do art. 187 do Código Civil, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não há abuso de direito quando a parte simplesmente exerce o seu direito de ação, corolário do acesso à justiça.

Referido dispositivo legal ostenta o seguinte teor: "(...) *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*".

A Corte local entendeu que o regular exercício do direito de ação afasta a alegação de que teria ocorrido abuso do direito. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APONTAMENTO DE TÍTULO A PROTESTO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não é cabível o pedido de ressarcimento dos gastos com a contratação de advogado para demandar em Juízo, pois **o exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido, por si, não constitui ilícito capaz de ensejar danos morais e materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção.**

(...)

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.304.713/SC, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AJUIZAMENTO. AÇÃO POPULAR. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. DANO E SUA EXTENSÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LESÃO. DECURSO DO TEMPO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. DIREITO DE AÇÃO. ABUSO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO LEGÍTIMA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

(...)

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da excepcionalidade do reconhecimento de abuso do direito de ação, por estar intimamente atrelado ao acesso à justiça. Precedente.

6. **Eventual abuso do direito de ação deve ser reconhecido com prudência pelo julgador, apenas quando amplamente demonstrado que o direito de ação foi exercido de forma abusiva.**

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1.770.890/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA CUMULADA COM DEMOLITÓRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO COM O MUNICÍPIO. ART. 934 DO CPC. PRAZO DECADENCIAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DEMOLITÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

2. Não há falar, via de regra, em litisconsórcio necessário no polo ativo da relação jurídica processual, uma vez que não é possível compelir alguém a demandar em juízo ante a **voluntariedade do direito de ação, nem tolher o direito de acesso à justiça daquele que quer litigar, mormente em face do art. 5º XXXV, da Constituição da República, que assegura a todos a inafastabilidade da tutela jurisdicional.**

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (REsp 968.729/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 12/4/2012, DJe de 15/5/2012 - grifou-se).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE VICE-PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL A SER PROTOCOLIZADA, POR NÃO SE ENQUADRAR A DEMANDA EM NENHUMA DAS CLASSES DE PROCESSOS DO REGIMENTO INTERNO. NEGATIVA DE REGISTRO E DE DISTRIBUIÇÃO. CLARA VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE ACESSO À JUSTIÇA.

(...)

2. Manifesta violação do **direito líquido e certo de acesso à Justiça, que configura garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF,**

não estando o exercício do direito de ação sujeito a qualquer restrição infraconstitucional.

(...)

4. *RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO*" (RMS 47.407/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 12/6/2017).

Ressalta-se que,

"(...)

Tendo o tribunal de origem entendido, com base nos elementos informativos dos autos, que não houve abuso no exercício do direito de ação por parte do recorrido, a reforma do acórdão somente se faz possível com reexame de matéria fática, vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7 do STJ" (AgRg no AREsp 198.381/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 28/8/2012, DJe de 4/9/2012).

No caso concreto, o regular exercício do direito de ação foi reconhecido com base nos elementos informativos dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 7/STJ.

No que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios, a Corte local assim entendeu:

"(...)

E não há razão, também, na sustentada injustiça na fixação dos honorários advocatícios ou inobservância da isonomia, consignada a indiscutível diferença de valores atribuídos à ação (R\$ 6.000.000,00 - fls.26) e à reconvenção (R\$ 60.000,00 - fls. 3.344).

Na ação movida pelo autor, os honorários advocatícios fixados representam 0,25% do valor dado à causa, para cada um dos réus, de modo que, somadas tais quantias, resulta num total de 0,75%, ou seja, menos de 1% do valor dado à causa, muito abaixo dos parâmetros estabelecidos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil;

Na reconvenção, os honorários fixados representam proporção muito maior, de 4,1% do valor a ela atribuído.

Não há, pois, que se falar em redução" (fl. 4.141, e-STJ).

Tais conclusões não se distanciam da jurisprudência do STJ, consolidada sob a égide do CPC/1973, no sentido de que

"(...)

O arbitramento dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do CPC, não se restringe aos percentuais de 10% a 20%, previstos no § 3º do art. 20 do CPC. Pode o julgador utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou estabelecê-los em valor fixo, apreciação esta subjetiva do magistrado" (AgRg no REsp 894.568/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe de 19/12/2011).

Com efeito, incide na espécie o óbice da Súmula nº 83/STJ quanto ao ponto.

Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

4. *Para o arbitramento dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º,*

do CPC, pode o julgador utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou estabelecê-los em valor fixo, sendo esta uma apreciação subjetiva do magistrado. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.332.011/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 13/5/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO EQUITATIVA DA VERBA HONORÁRIA (CPC, ART. 20, § 4º). VINCULAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Julgados improcedentes os pedidos iniciais, o valor da causa deve ser arbitrado de maneira equitativa pelo juiz, na forma prevista pelo art. 20, § 4º, do CPC, inexistindo necessária correlação com o valor atribuído à causa.

2. No caso concreto, o valor fixado a título de honorários advocatícios, observados os critérios das alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não caracteriza montante excessivo, sobretudo porque rateado entre os 11 (onze) participantes do polo ativo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.235.518/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 26/8/2014).

Dessa forma, o que se verifica é que o recorrente não se conforma com o resultado da decisão que lhe foi desfavorável, não trazendo, todavia, nenhum fundamento capaz de modificá-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.677.055 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0265659-2

Número de Origem:

01870311420108260100 1870311420108260100 5830020101870318

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLO FREDERICO MULLER

ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092

CARLO FREDERICO MULLER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP160204

RECORRIDO : NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE

ADVOGADOS : RUI PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP071118

ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO - RJ131061

ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373

CAROLINE VALIATE BAPTISTA CUPERTINO - RJ218121

INTERES. : PAULO TOTTI

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S) - SP146745

INTERES. : WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES

ADVOGADOS : ELISA IDELI SILVA - SP047471

LUIZ FELÍCIO JORGE E OUTRO(S) - SP180389

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLO FREDERICO MULLER

ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092

CARLO FREDERICO MULLER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP160204

AGRAVADO : NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE

ADVOGADOS : RUI PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP071118

ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO - RJ131061

ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373

CAROLINE VALIATE BAPTISTA CUPERTINO - RJ218121

INTERES. : PAULO TOTTI

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S) - SP146745

INTERES. : WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES

ADVOGADOS : ELISA IDELI SILVA - SP047471

LUIZ FELÍCIO JORGE E OUTRO(S) - SP180389

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023